CONFISCO — CORREÇÃO MONETÁRIA — PRESTAÇÃO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 8.901/82

Anexo III da ata nº 33/84

Relatório e voto do Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 15 de maio de 1984, ao deliberar, conforme figura no contexto desta ata, sobre as contas da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, exercícios de 1979 e 1980 (Processo nº 8.901/82). Inseriu-se, neste mesmo anexo, os teores das declarações de voto apresentadas, na forma do art. 38 do Regimento Interno, pelos Srs. Ministros Luiz Octavio Gallotti e Luciano Brandão Alves de Souza, bem como do parecer emitido por escrito nos autos, pelo procurador-geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco.

RELATÓRIO

Retorna ao plenário o processo referente às contas da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, exercícios de 1979 e de 1980, tendo Luiz Otávio de Freitas como liquidante e o BNDE, atual BNDES, como executor do confisco.

A última decisão do Tribunal nos autos data de 7 de junho do ano p. findo e nela o plenário, acolhendo o meu voto, solicitou ao executor do confisco:

a) os laudos das avaliações feitas sobre os itens objeto do confisco;

b) esclarecimentos sobre os critérios adotados e data-base a que se referiu cada avaliação;

c) o relatório do BNDES a respeito das avaliações.

A diligência, segundo a instrução, foi atendida e os pareceres da 8.ª IGCE e do douto ministério público se inclinam pela baixa na responsabilidade do liquidante e arquivamento do processo.

No seu pronunciamento o assessor da 8.ª IGCE, com a concordância do inspetor-geral substituto, propõe ainda que o Tribunal estabeleça vínculo de solidariedade entre o presidente do BNDES e o liquidante, com base na delegação de competência outorgada pelo primeiro ao segundo, na execução do confisco. Esse entendimento não é perfilhado pelo ilustre procurador-geral em substituição, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas judiciosas ponderações subscrevo para descartar a solidariedade pretendida.

Com efeito, não se pode perder de vista que a delegação de competência concedida pelo presidente do BNDE, atual BNDES, não foi *voluntária,* mas *compulsória,* porque não lhe cabia executar pessoalmente o confisco. Assim, se a execução não lhe competia de modo direto, dado o caráter imperativo ou imperioso da delegação, não há como cogitar de estabelecer entre ambos a solidariedade sugerida.

II

A S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla submeteu-se ao controle deste Tribunal a partir de 12 de agosto de 1975, em virtude da intervenção decretada nessa data pelo então BNDE, hoje BNDES, a qual decorreu da impossibilidade de a empresa resgatar no prazo os seus compromissos com o aludido Banco, referentes a dois empréstimos, o primeiro contraído em 1972, no valor de Cr$ 13 milhões e o segundo em 1975, no montante de Cr$ 26 milhões. À intervenção seguiu-se a liquidação, em 18 de agosto de 1976, decorrido pouco mais de um ano portanto. Posteriormente, pelos Decretos n.os 82.088 e 82.833, ambos de 1978, houve o confisco, respectivamente, do acervo patrimonial da empresa e dos bens dos seus acionistas, sendo que o último contém outras providências.

O fundamento legal de ambos os decretos foi o Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, ratificado pelos Atos Institucionais n.os 5 e 14, de 13 de dezembro de 1968 e de 5 de setembro de 1969, respectivamente, que no art. 1º conferiu ao presidente da República, após investigação, a atribuição de decretar o confisco de bens de pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza, com a administração da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelos poderes públicos, associações ou entidades beneficiadas com auxílios ou contribuições estabelecidos em lei, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, haja enriquecido ilicitamente com bens, dinheiros ou valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. O disposto no aludido artigo, de acordo com o parágrafo único, foi mandado aplicar a quem, de qualquer modo, tenha concorrido para o enriquecimento ilícito.

O referido ato complementar definiu, entre outros casos, todos de induvidosa gravidade, como enriquecimento ilícito o que resultasse:

I — da percepção de vantagem ou benefício auferido ilicitamente na qualidade de diretor, gerente, superintendente, administrador, sócio ou empregado das entidades mencionadas no art. 1º ou outras mantidas, no todo ou em parte, mediante contribuições periódicas populares;

II — de declaração falsa;

III — de inserção de elementos inexatos ou omissão de operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se subtrair ao pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional;

IV — da alteração de faturas e quaisquer outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Nacional;

V — de fornecimento ou da emissão de documentos graciosos ou da alteração de despesas, ou outras verbas não-especificadas, com o propósito de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Conforme consta do TC-8.901/82, contendo as contas relativas aos exercícios de 1979 e de 1980, de responsabilidade do liquidante, a Comissão Geral de Investigações (CGI) verificou que o passivo a descoberto da entidade "fora fraudulentamente construído, em benefício dos antigos administradores da Lutfalla" (fls. 5) e os decretos confiscatórios invocaram, para decretar a medida, o primeiro, o que consta dos autos de Investigação Sumária nº 1/78 da CGI, e o segundo, o que se apurou nos autos também de Investigação Sumária n.os 1, 2, 3, 4 e 5, todos de 1978.

III

A questão crucial que se discute nos autos diz respeito ao esquema de liquidação, tido pela instrução (fls. 174-95) como benéfico aos ex-acionistas, visto que, no exercício de 1981, através do termo de quitação recíproca, o BNDE declara haver recebido, por conta do passivo exigível da Lutfalla, a importância de Cr$ 506.651.264,65, correspondente ao valor da adjudicação e compensação feitas, de acordo com os itens I

e III do esquema de execução anexo à EM nº 404/80.

Segundo a instrução, esse valor é equivalente, em termos de ORTNs, a 10% apenas do passivo exigível da Lutfalla e, com base nele, ela obteve a quitação de 82% do mesmo, ocorrendo, em conseqüência, a devolução de bens confiscados.

A razão desse procedimento reside em que os decretos confiscatórios congelaram os elementos componentes do passivo à data da assembléia-geral extraordinária que declarou a insolvência da empresa — 17 de agosto de 1976 — enquanto os valores do ativo foram sendo reavaliados, passando a Lutfalla, com o decurso do tempo, de devedora insolvente a credora de vultosa soma.

Como a execução do confisco somente se iniciou em 1979, o Tribunal, ao julgar as contas dos exercícios de 1975 a 1978 de que fui relator, deu baixa na responsabilidade do interventor e liquidantes, quanto aos aludidos períodos, devolvendo o desate da questão para o julgamento das contas de 1979 e seguintes. Sendo os presentes processos atinentes aos exercícios de 1979 e de 1980, abre-se a oportunidade para o exame antes sobrestado.

VOTO

IV

O tema suscitado pela instrução, além de controvertido ou polêmico, é eminentemente jurídico, motivo pelo qual me permito tecer algumas considerações, que entendo necessárias, sobre o papel do intérprete na aplicação da lei. E se o faço é para fundamentar as ilações e as conclusões que pretendo sustentar no curso deste voto, com a finalidade exclusiva de conduzir o meu raciocínio, sem qualquer intenção, por mais leve ou longínqua que seja, de repisar ou repassar conceitos sobejamente conhecidos dos meus ilustres pares.

O intérprete, quando tem diante de si o fato concreto que lhe cabe julgar e a norma jurídica que o disciplina, não é um mero aplicador da mesma, submisso à sua literalidade, preso às suas palavras, subjugado pelo sentido gramatical do texto. Sua função é bem mais árdua e complexa: compete-lhe definir o conteúdo, o sentido e o alcance da norma, o que o afasta da condição de simples autômato, a chancelar passivamente dispositivos legais ou regulamentares.

A adequação da norma ao fato constitui processo lógico ou racional, em que os horizontes ou o raio de atuação do intérprete se ampliam, dilatam ou alargam inevitavelmente e os mais variados aspectos pertinentes ao caso devem ser por ele apreciados. Nessa apreciação o intérprete desempenha função ativa, cuja importância é reconhecida e proclamada sem restrições ou ressalvas.

Que se verifica ou constata nestes autos? Neles é patente o dissídio ou o conflito entre o conceito de confisco predominante no direito e o adotado nestes autos. De acordo com o primeiro conceito, invariável ao longo do tempo, o confisco constitui medida cautelar que tem por fim resguardar os direitos ou os legítimos interesses do credor, enquanto no segundo conceito ele assume feição diametralmente oposta, em face do congelamento do passivo, sem a correspondente contrapartida no ativo.

Com efeito, se no caso *sub judice* o confisco não houvesse sido decretado, a correção monetária e outros encargos legais continuariam a fluir normalmente contra o devedor. Determinado este em 1978, a dívida estancou, retroagindo à data da assembléia-geral extraordinária realizada em 17 de agosto de 1976 que confessou a insolvência da empresa e a conseqüência desse fato foi a de que nos dá notícia o processo: o devedor se transformou em credor.

Com isso, passa o confisco a constituir a aspiração suprema do devedor, o seu objetivo mais imediato e, uma vez decretado, a sua preocupação constante consistirá em retardar-lhe a execução, para que venha a assumir a cômoda posição que o simples

transcorrer do tempo fatalmente lhe assegurará.

Aliás, nem isso mesmo é preciso para que a vantagem do congelamento do passivo se configure ou concretize. Como a execução demanda tempo, está de modo iniludível presa a esse fator, variável de acordo com a maior ou menor complexidade da mesma, o tempo agirá sempre em proveito do devedor.

Em conseqüência, mesmo em face da sua inércia ou indiferença, inda que ele se mantenha alheio, afastado ou distante do litígio, em atitude de franca e total expectativa, o tempo fluirá inapelavelmente em seu favor, como um aliado fiel, seguro, vigoroso e inafastável.

O coordenador do Grupo Executivo Especial do Confisco, nas considerações apresentadas a fls. 220-9, já transcritas no voto que proferi em sessão de 7 de junho de 1983, indaga:

"a) seria ético cobrar correção monetária e juros de uma empresa a partir de uma data em que seu acervo não mais pertence ao devedor mas ao credor?

b) seria ético cobrar correção monetária e juros sobre o passivo, cujo ativo que lhe serviu de garantia tornou-se improdutivo por decisão do próprio credor, já então na posse dos bens?"

Ambas as indagações se afiguram frágeis e inconsistentes porque: 1º) se o acervo da empresa não mais pertencia ao devedor, a partir do confisco, os bens incorporados ao patrimônio da Fazenda Nacional deveriam figurar com o valor correspondente à data da incorporação; 2º) o passivo da empresa tornou-se improdutivo em virtude da decisão da assembléia-geral extraordinária que confessou a insolvência; 3º) a invocada indisponibilidade dos bens pela empresa é irrelevante, porque se o ativo fosse realizado à época, não seria suficiente para pagar o passivo.

Do outro modo, tanto a correção monetária e outros encargos legais eram tidos como devidos que, decretado o confisco, o BNDE, atual BNDES, estornou Cr$ . . . 838.110.470,00 contabilizados como dívida correspondente àqueles encargos, discriminados a fls. 110-1, pelo que, só com essa providência, a dívida sofreu substancial decréscimo, possibilitando que o ativo superasse desde logo o passivo, o que converteu a empresa de devedora insolvente em credora. Até aluguéis recebidos pelo BNDE, no valor de Cr$ 692.144,09, foram restituídos (doc. de fls. 89).

Acresce que o "patrimônio improdutivo", como o denomina o coordenador do Grupo Executivo Especial do Confisco, avaliado contabilmente em Cr$ 37.612.665,77 e Cr$ 46.753.959,24 em 31 de agosto de 1976 e em 1º de fevereiro de 1981, respectivamente, foi adjudicado ao BNDES, em 1º de fevereiro de 1981 por Cr$ 462.004.600,00, o que demonstra que aquela improdutividade não era tão acentuada ou evidente.

Por outro lado, segundo informações prestadas pelo BNDES (fls. 304-5), o ativo considerado no processo de confisco atingia, em 30 de setembro de 1983, Cr$ . . . . 700.201.333,66 enquanto o passivo importava em Cr$ 630.219.117,55, sendo que nesse montante a parcela de Cr$ . . . . 487.926.645,79 já fora liquidada, nela incluídos os créditos do BNDES/Tesouro Nacional, no montante de Cr$ 363.973.429,59, restando a liquidar Cr$ 142.302.471,76.

Informa ainda o BNDES que a Lutfalla está arrolada entre as empresas privatizáveis, havendo sido aprovado o edital de pré-qualificação, no qual foram contempladas as firmas Vicunha S. A. Indústrias Reunidas e Lanifício Santo Amaro S. A. O preço mínimo da oferta do conjunto industrial, em setembro de 1983, foi estipulado em Cr$ 1.326 bilhão, com entrada de 10% e o saldo pagável em cinco anos, com um ano de carência, mais correção monetária segundo os índices de variação mensal das ORTNs e juros de 10% a.a. Trata-se de transação bastante vantajosa para o adquirente, que recebe, em condições bem atraentes, um patrimônio economicamente recuperado. Se adicionarmos ao valor pelo qual foi ele adjudicado ao BNDES — Cr$ 462 milhões — o estorno dos Cr$ 838 milhões e fração, vê-se que o "patrimônio improdutivo", a

que se referiu o coordenador do Grupo Executivo Especial do Confisco, não é tão improdutivo assim, tanto que o valor de Cr$ 462 milhões, pelo qual foi adjudicado ao BNDES, pulou para mais de Cr$ 1.300 bilhão em setembro de 1983.

V

Constatado o antagonismo entre o conceito tradicional do confisco e o estabelecido para o caso, cabe indagar se eles coexistem, ou se necessariamente se excluem, na condução do nosso julgamento. Não dou pela exclusão, porque o conceito que aflora do processo é adstrito ao caso sobre que versa. Como decidir em face dessa divergência?

Se não se pode deixar de lado este último conceito, não se deve também pôr à margem o conceito dominante no direito e na doutrina. Necessário se torna traçar, portanto, uma linha de conciliação ou de convergência entre eles.

Não posso sugerir ao Tribunal que determine a execução do confisco de modo diverso do que foi observado porque os decretos confiscatórios tiveram fundamento na legislação revolucionária e os atos abrigados à sua sombra são insuscetíveis de apreciação judicial (Emenda Constitucional nº 11/78, art. 3º), entendimento — convém ressaltar — sufragado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14 de novembro de 1979, ao julgar o MS nº 20.194-DF, relatado pelo seu atual presidente, o eminente Ministro Cordeiro Guerra. Também não posso propor ao Tribunal que julgue as contas irregulares porque o liquidante foi apenas executor do confisco.

A circunstância de não poder concluir pela irregularidade das contas tem como corolário inafastável que deva proclamar a sua regularidade, em face da *competência constitucional* do Tribunal para julgar as contas dos que se acham sob a sua jurisdição, tendo em vista tudo quanto consta destes autos?

No exercício das suas árduas e complexas atribuições, a lei confere ao juiz o direito, e mais do que o direito, o dever de formar a sua convicção baseado nos meios de prova legalmente admitidos, nas razões apresentadas pelas partes e nos demais pronunciamentos, atos e fatos constantes do processo. Do exame sereno, isento, criterioso e independente de todos esses elementos deve resultar a sua decisão.

Assim, dentro daquele horizonte amplo, a que aludi, que se abre ao intérprete quando tem de adequar a lei ao fato concreto e tendo em vista o conceito de confisco vigorante no direito através do tempo e tudo quanto emerge do bojo destes autos, invoco, para decidir, o Enunciado nº 3 da Súmula da Jurisprudência desta Corte de Contas, segundo o qual

"O arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior."

É verdade que a hipótese não se enquadra, à primeira vista, no preceito sumular, mas entendo e tenho sustentado, com a concordância do plenário, que aquele enunciado não é *exaustivo* porém *exemplificativo*, razão pela qual o estendo ao caso *sub judice*.

Em nossa administração pública, castigada por vezes por práticas e procedimentos reprováveis, que infelizmente acontecem com uma freqüência preocupante, as responsabilidades deste Tribunal avultam, porque lhe cabe, por imperativo constitucional, exercer o controle externo, do ponto de vista *ético-legal*, daquela administração, em seu aspecto orçamentário e financeiro, ao lado do Congresso Nacional.

Em conclusão: voto, nos termos do Enunciado nº 3 supramencionado, pelo arquivamento simples das contas.

E em face das considerações alinhadas no início deste voto, sugiro que este Tribunal, numa colaboração construtiva com os poderes legislativo e executivo, lhes encareça, a teor da legislação existente quanto a instituições financeiras (Decreto-lei nº 2.015, de 13 de fevereiro de 1983), a imperiosa necessidade de ser estabelecida norma legal genérica dispondo que, na hipóte-

se de confisco, a correção monetária, os juros moratórios e demais encargos previstos em lei recaiam sobre os débitos dos devedores públicos, pelo prazo compatível com a execução do mesmo.

O Decreto-lei nº 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, antes aludido, deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976, acrescendo-lhe ainda um parágrafo.

Com a nova redação, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.477/76 passou a estabelecer que os créditos do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional da Habitação, junto a entidades a que se refere a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, originários de operações de empréstimo, de financiamento, de refinanciamento, de assistência financeira da liquidez, de cessão ou sub-rogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles Bancos ou de fundos pelos mesmos geridos, *são sujeitos a correção monetária até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, mesmo quando decretadas a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência* (grifei).

Dispõe o parágrafo único, acrescentado ao mencionado artigo, que o que nele está disposto abrange, inclusive, as operações realizadas posteriormente à decretação daquelas medidas, referentes à efetivação da garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024/74.

Somente assim, o confisco continuará a ser uma sólida garantia do credor, deixando conseqüentemente de converter-se em autêntico e valioso aliado daqueles devedores.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de maio de 1984. *Ewald S. Pinheiro,* Ministro-Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao emprestar concordância ao brilhante voto do eminente ministro-relator, julgo de justiça aditar, às suas doutas considerações, que, a par dos resultados negativos atribuídos às práticas do confisco — e por igual os reconheço — também um aspecto positivo deve ser ressaltado: o de haverem sido arrestados, à massa exeqüenda, não só os bens da empresa devedora, mas os particulares dos seus acionistas, que, em procedimento normal, não seriam alcançados.

De toda sorte, o ato de gestão em causa está coberto por dupla indenidade: a que decorre da legislação excepcional em causa e, primordialmente, a que dimana da coisa julgada, assentada pelo egrégio Supremo Tribunal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.194 (*RTJ,* 92561) e da Reclamação nº 126 (*RTJ,* 99491).

Na apreciação desse último feito (Reclamação nº 126), foi explicitamente proclamada a irrestrita intocabilidade, *erga omnes,* não só dos decretos confiscatórios, como da sua execução e modo de fazê-la, em todas as fases, com vistas, especialmente, à exigibilidade da correção monetária cogitada neste processo.

Não cabe, pois, na matéria, a formulação de um juízo de legalidade ou regularidade, da parte deste plenário.

Daí o costumeiro acerto — a par da medida complementar sugerida pelo eminente Ministro Ewald Pinheiro — do arquivamento proposto por S. Exa., em aplicação analógica da Súmula nº 3, e ante o obstáculo exposto (imunidade especificamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal).

Sala das Sessões, 15 de maio de 1984. *Luiz Octavio Gallotti.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme esclareceu o Sr. Ministro Relator, a S. A. Fiação e Tecelagem Lutfalla teve decretada a sua intervenção a partir de 12 de agosto de 1975, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, então BNDE, em face de haver-se configurado a impossibilidade de saldar os compromissos assumidos perante o aludido Banco, relativamente aos empréstimos de Cr$ 13 milhões e de Cr$ 26 milhões, contraídos, respectivamente, em 1972 e 1975.

A seguir, cerca de um ano mais tarde, a partir de 18 de agosto de 1976, foi decretada a liquidação da empresa.

Posteriormente, em 1978, com fundamento no Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1979 e nos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e nº 14, de 5 de setembro de 1969, foram expedidos os Decretos nºs 82.088 e 82.833, determinando o confisco do acervo patrimonial da empresa e dos bens de seus acionistas.

Em conseqüência da medida de intervenção, através do BNDE, a entidade ficou, por isso, sob a jurisdição desta Corte, estando, portanto, obrigada a prestar contas de sua gestão, a partir daquela data.

II

Conforme verificamos no relatório e voto do Sr. Ministro Ewald Pinheiro, sobre as presentes contas relativas aos exercícios dc 1979 e 1980, proferido em sessão de 7 de junho do ano passado, a Ciset/MIC omitiu-se na expedição do certificado de auditoria, ante a ausência do "atendimento aos princípios, de contabilidade geralmente aceitos e adotados, decorrentes da inexistência de normas contábeis definidas para os casos de confisco".

Esta situação, decorridos cerca de 12 meses, perdura, conforme esclareceu o Sr. Ministro-Relator, em resposta à nossa indagação, nesta oportunidade, quando da discussão de seu presente relatório.

Por outro lado, em face de a fase final do confisco só se haver efetivado em 1981 — conforme esclarece, igualmente, o trabalho do Sr. Ministro Ewald Pinheiro, a que nos referimos — indagamos sobre os reflexos que aqueles atos — consumados em 1981 — teriam nos exercícios de 1979 e 1980, ora em exame.

A esta nossa postulação esclareceu o eminente relator que, embora a medida só se tenha concretizado em 1981, o início do processo se deu em 1979, quando se realizaram a arrecadação, a administração dos bens confiscados, os procedimentos de avaliação e a preparação do esquema de liquidação, o que evidencia, portanto, a comunicação dos efeitos dos atos do confisco por todo o período enfocado.

III

Acresce ressaltar, entretanto, que o principal aspecto questionado nesta assentada diz respeito ao ato de o passivo exigível (dívida), que seria ressarcido com a massa confiscada, corresponder a "preços constantes", na data da assembléia-geral extraordinária que determinou a liquidação extrajudicial da empresa (18 de agosto de 1976). Isto significa que o débito ficou congelado. O mesmo não ocorreu relativamente aos bens componentes do ativo, porquanto foram consignados a "preços correntes", ou seja, sofrendo as atualizações correspondentes às respectivas correções monetárias.

Restou esclarecido que esta medida discutida decorreu dos próprios termos dos Decretos nºs 82.088 e 82.833, de 1978. Com efeito, o § 4º do art. 3º do Decreto nº 82.833, cit., estabeleceu que o confisco dos bens tinha por fim assegurar o pagamento do passivo exigível da empresa, *existente* na data da assembléia-geral que deliberou a sua liquidação.

Por outro lado, e conforme já mencionado, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Mandado de Segurança nº 20.194, teve por *inapreciável judicialmente* os atos de confisco expedidos com fundamento em Ato Complementar (nº . . 42/79) e Atos Institucionais (nºs 5/68 e 14/69).

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal julgou favorável a Reclamação nº 126-1, dos Srs. Ministros de Estado da Justiça e da Indústria e do Comércio, para cassar o despacho que mandou processar a ação popular, impetrado contra eles e outros, assegurando, também ali, a *indenidade* dos efeitos jurídicos dos respectivos atos de confisco.

Em seu voto, acolhido por maioria, o relator da reclamação, o eminente Sr. Ministro Cordeiro Guerra, hoje dignificando a

presidência do STF, entendeu que "a imunidade, assim outorgada aos efeitos dos atos praticados com invocação de atos institucionais ou atos complementares, é irrestrita. *Exclui qualquer possibilidade de controle jurisdicional.* Seja considerando-se os tipos de atos, seja tendo-se em conta o processamento deles, seja ainda no ângulo da extensão das providências neles contidas.

Do exposto concluímos que a indenidade exclui de apreciação os atos praticados com fulcro nos atos institucionais ou complementares, e que, no caso, a apreciação judicial é vedada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 1978, estando, portanto, isentos ou insuscetíveis de controle jurisdicional, *inclusive seus efeitos, conseqüências e extensões.*

Voto, em conseqüência, acompanhando as conclusões do ilustre relator, pelo arquivamento das contas S. A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, relativas aos exercícios de 1979 e 1980, acolhendo, igualmente, a proposta de recomendação no sentido de que se encareça aos poderes legislativo e executivo a imperiosa necessidade de ser estabelecida norma legal genérica dispondo que, na hipótese de confisco, a correção monetária, os juros moratórios e demais encargos previstos em lei recaiam sobre os débitos dos devedores públicos, pelo prazo compatível com a sua execução, a exemplo do que dispõe o Decreto-lei nº 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, relativamente às instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1984. *Luciano Brandão Alves de Souza,* Ministro.

PARECER

No exame destas contas da Lutfalla, relativas aos exercícios de 1979 e 1980, após tecer judiciosas considerações sobre os vários aspectos que envolve a espécie, abordando, inclusive, as questões levantadas no relatório de inspeção (Processo TC-79/81, Res.), a posição atual do processo de confisco/liquidação, a descentralização da empresa e a responsabilidade, no caso, perante este Tribunal, não apenas do liquidante como, ainda, do presidente do BNDES, conclui a 8.ª IGCE no sentido do arquivamento das contas, com baixa na responsabilidade do liquidante e, se aceitas as ponderações que faz, também na dos presidentes do Banco no período em causa.

2. Em sua intervenção, nos autos, às fls. 198-200, o eminente titular desta Procuradoria, Dr. Ivan Luz, ao ferir o controvertido aspecto da execução do confisco, cuja apreciação ficou deferida para o momento do exame das presentes contas (cf. v. decisão de 26-8-82, Processo TC-27.915/81), reportou-se ao parecer que, ali, então, nós emitíramos, tendente a aceitar o esquema estabelecido, eis que montado em consonância com diretrizes abonadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Textualmente, o eminente Dr. Procurador-Geral afirma não encontrar motivo para opinar diversamente, sendo que, ao ver de S. Exa., "os esclarecimentos do BNDES e as razões de direito invocadas para justificar os critérios adotados convencem da legitimidade de tais critérios". Nenhum outro aspecto, ademais disso, teria, em seu entender, o condão de tisnar a regularidade destas contas.

3. No respeitante à questão da dupla responsabilidade perante este Tribunal, defendida no parecer da IGCE, envolvendo não apenas o liquidante da Lutfalla, mas, ainda, o presidente do BNDES, pedimos vênia para reportar-nos às razões que expendemos na apreciação das contas da empresa, relativas ao exercício de 1981, onde sustentamos ponto de vista diverso, tendente à exclusão, no caso concreto, da responsabilidade do dirigente do referido banco.

4. Para manter coerência com os pronunciamentos desta Procuradoria sobre a espécie, reportando-nos àqueles proferidos nas contas da Lutfalla, relativas ao período de 1975 a 1978 e 1981, pedimos vênia para, também aqui manifestar-nos no sentido do arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade do liquidante.

Procuradoria, em 17 de fevereiro de 1984. *Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador-Geral, em substituição.